



Processo nº: 2021 / 34
Requerente: PREFEITURA DE SAPUCAIA DO SUL
Assunto: Mensagem

RELATÓRIO

Trata-se de mensagem de origem do Poder Executivo Municipal, de nº 1, de 6 de janeiro de 2021, cujo mérito apresenta projeto de lei que altera a lei municipal nº 4033/2020, que “concede subsídio mensal na tarifa do transporte público coletivo de Sapucaia do Sul durante a declaração de estado de calamidade pública decorrente da pandemia do covid-19”.

Em atenção às medidas adotadas pela Câmara de Vereadores igualmente para enfrentamento da crise pandêmica COVID-19 (art.4º da Resolução Nº 001/2021), o expediente tramita exclusivamente em formato digital. Constan dos autos eletrônicos os seguintes documentos em anexo:

001 mensagem (pdf, 6 páginas);
002 convocação sessão extraordinária (pdf, 2 páginas).

Anexamos:
004 DECRETO N55.705, DE 4 DE JANEIRO DE 2021 (pdf, 72 páginas);
005 DL 11.220 (pdf, 1 página).

O processo tramita em regime de urgência com fundamento no art. 57, §1º da Lei Orgânica Municipal (prazo de 45 dias), vindo os autos eletrônicos à conclusão da Procuradoria Legislativa na data de 08/01/2021 (movimento 3 dos autos eletrônicos).

PARECER

A possibilidade de concessão de subsídio financeiro ao transporte público coletivo em razão dos efeitos negativos que as medidas emergenciais adotadas pela administração pública para evitar a



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

proliferação da doença COVID-19 ocasionaram na respectiva atividade econômica já foi objeto de manifestação desta nobre Casa Legislativa por ocasião da edição da lei Municipal nº 4033/2020, cuja alteração ora se propõe para fins de prorrogação.

No aspecto jurídico, ao notar que o embasamento para a criação desse tipo de despesa, a rigor, *permanece* vinculado ao cumprimento das determinações do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ocorre, no caso em análise, que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6357, afastou as exigências relativas à demonstração de adequação e compensação orçamentária para a criação e expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento da Covid-19, deixando, entretanto, consignado que afastamento das exigências se estende para todos os entes da federação, desde que tenham decretado estado de calamidade pública, tendo sido a liminar¹ concedida em 29/03/2020 (posteriormente referendada em 15/5/2020).

Por sua vez, a Emenda Constitucional nº 106, de 07 de maio de 2020, que instituiu regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia, deixou assentado especificamente em seu art.

¹ "(...) Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR na presente ação direta de inconstitucionalidade, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO FEDERAL, aos artigos 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 114, caput, in fine e § 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2020, para, durante a emergência em Saúde Pública de importância nacional e o estado de calamidade pública decorrente de COVID-19, afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19. Ressalto que, a presente MEDIDA CAUTELAR se aplica a todos os entes federativos que, nos termos constitucionais e legais, tenham decretado estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19. Intime-se com urgência. Publique-se. "



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul

Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

3º, que o Poder Executivo, com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, fica dispensado da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.

Vejamos:

Art. 3º Desde que não impliquem despesa permanente, as proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.

Quanto ao reconhecimento da situação de calamidade pública, verificamos, junto ao Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul, que em 4 de janeiro de 2021 foi editado pelo Governador o **Decreto nº 55.705**, cujo teor **reitera a declaração de estado de calamidade pública** em todo o território estadual (doc.004, p.1). A respeito disso destacamos também que, originalmente, quando a situação de calamidade pública foi originalmente apreciada pela Assembleia Legislativa Gaúcha, o que ocorreu através do Decreto legislativo nº 11.220 de 19 de Março de 2020 (doc.005), nesse próprio ato normativo já constava (art. 1º) previsão de possibilidade de prorrogação pelo



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

Plenário mediante mensagem governamental, o que ao decreto do governador indica, deverá também ser oportunamente encaminhada para a Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul relativamente ao corrente ano. Cópias em anexo.

Finalmente, no que se refere à tramitação do presente processo legislativo municipal, registramos que, anteriormente à deliberação pelo plenário da nobre Casa Legislativa, deve haver manifestação das seguintes comissões permanentes:

- a) Legislação e Justiça, por ser condição de tramitação do processo legislativo para todas as proposições em geral:

Art. 76- Compete à Comissão de Legislação e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional, redacional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º- Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação e Justiça em todos os projetos de lei e determinadas matérias que tramitem pela Câmara.

- b) Finanças e Orçamento, por competência específica, eis que a proposição pressupõe alteração de receita.

Art. 77- Compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:

(...)

IV - proposições referentes a matérias tributárias; abertura de créditos; empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidades ao Erário Municipal ou interessem ao crédito e ao Patrimônio Público Municipal;



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

c) Serviços Urbanos, Habitação e Segurança, por competência específica, eis que a proposição envolve execução de serviço público.

Art. 78- Compete à Comissão de Serviços Urbanos, Habitação e Segurança opinar nas matérias referentes a quaisquer obras públicas, empreendimentos, habitação, segurança e execução de serviços públicos locais e ligados às atividades produtivas em geral, oficiais ou particulares, sobre trânsito e transporte e comunicação em geral e, especialmente, sobre o Plano de Desenvolvimento do Município e suas alterações.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conformidade com os fundamentos normativos apresentados acima, encaminhamos o expediente ao prosseguimento, *opinando, no que se refere estritamente à questão jurídica e legal, pela viabilidade de tramitação do projeto legislativo em comento.* À Diretoria Legislativa para as devidas diligências.

Parecer exarado em 8 de janeiro de 2021

João Roberto da Fonseca Junior
Procurador Chefe
OAB/RS 69.257